



PARECER ÚNICO

Indexado ao Processo nº 05020000254/15 – NAR Juiz de Fora - Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa	
Nome do Requerente: Ruben Fernandes da Silva	
CPF:722.849.946-87	Município: Juiz de Fora/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 217/17	Descrição	Porte
XXXX	XXXXXXX	Inferior

Data: 11/04/2019

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura(s)
Leonardo Sorbliny Schuchter Analista Ambiental – Direito	1.150.545-0	
João Paulo de Oliveira - Analista Ambiental	1.147.035-8	
DREG ZM	MA SP	Assinatura
De acordo: Eugênia Teixeira	1.335.506-0	
DRCP ZM	MA SP	Assinatura
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto pelo Sr. Ruben Fernandes da Silva, em face de decisão proferida em 24/07/2017 pela Coordenadora do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora, que indeferiu pedido de autorização para intervenção em 0,13095 hectares de área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 05020000254/15.

Referido processo fora formalizado em 11/09/2015 junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora (NRRRA/JF), na modalidade de intervenção ambiental não vinculada a licenciamento, sendo instruído em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, com requerimento de intervenção em área de preservação permanente para a execução de desvio total, dragagem, limpeza e desassoreamento de curso d'água, em vista a recorrentes episódios de inundação da área de propriedade do requerente, formada pelas Glebas B1, B2, B3 e B4 (matrículas nº



71.737, 71.738, 71.739 e 71.740 do Cartório de Imóveis do 3º Ofício - Zona A da Comarca de Juiz de Fora/MG), na Rodovia MG 353, km 71, bairro Grama, em Juiz de Fora/MG. O terreno está localizado nas coordenadas Lat. 21º 39' 56,20" S e Long. 43º 20' 04,10" O.

Em síntese, o pedido estava direcionado para a execução de um desvio total de curso d' água, numa extensão de 76,5 metros de modo a retorná-lo ao leito original e de limpeza/desassoreamento, numa extensão de 360 metros.

O requerente alega que ao longo dos anos o curso d'água alterou o seu traçado, em decorrência do acúmulo de sedimentos e da vegetação morta e decomposta em seu leito, ocasionando recorrentes episódios de inundação.

Porém, conforme demonstrado nas imagens de satélites históricas dispostas abaixo, no período compreendido entre 2011 e 2018 não há constatação de qualquer alteração do traçado original do curso d'água e recorrentes episódios de inundação.



Imagem 1. Imagem de satélite com vista geral do polígono da propriedade onde foi requerida a intervenção em APP, obtida no Google Earth Pro, datado de **29/01/2011**.

Imagem 2. Imagem de satélite com vista geral do polígono da propriedade onde foi requerida a intervenção em APP, obtida no Google Earth Pro, datado de **03/01/2014**.



Imagem 3. Imagem de satélite com vista geral do polígono da propriedade onde foi requerida a intervenção em APP, obtida no Google Earth Pro, datado de **20/04/2016**.

Imagem 4. Imagem de satélite com vista geral do polígono da propriedade onde foi requerida a intervenção em APP, obtida no Google Earth Pro, datado de **03/01/2014**.



A obra, de acordo com a caracterização apresentada pelo requerente ao órgão ambiental, não se enquadrava em nenhum dos códigos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época, sendo, portanto, dispensada de autorização ambiental de funcionamento ou licença ambiental.

O processo foi indeferido, com fundamento na conclusão, pela equipe técnica, de que a execução do desvio do curso d' água se tratava, na realidade, de uma retificação; além disso, foram elencados impactos relacionados à obra, tais como modificação das condições do meio hídrico e da biota aquática e do padrão hidrodinâmico em seus aspectos quantitativos e de regime de vazões. Da mesma forma, considerou-se que a execução da limpeza e desassoreamento da calha do córrego, com a utilização de máquinas retro-escavadeiras, poderia ocasionar impactos mais relevantes tendo em vista a pequena dimensão do curso d' água e as áreas brejosas no seu entorno, que seriam diretamente afetadas.

Em razão dos fundamentos de ordem técnica, a manifestação atinente à Diretoria de Controle Processual foi assim sintetizada:

“A Lei Estadual n.º 20.922/2013 relacionou como área de uso restrito aquela de preservação permanente, dentre as quais a de ocorrência no local em que o requerente pretende regularizar a intervenção (art. 9º, I, a).

Em regra, o uso de APP dar-se-á nas hipóteses previstas pelo artigo 12 da referida Lei: “A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

De acordo com os estudos apresentados, pretende-se a execução de dragagem para fins de desassoreamento do curso d' água, em razão de episódios recorrentes de inundação da área, bem como de desvio do curso d' água, fazendo-o retornar ao curso natural.

De se frisar que o desassoreamento é medida salutar para garantir a estabilidade do fluxo do curso d' água, havendo, em tese, enquadramento jurídico para o deferimento do pedido, neste aspecto. No entanto, tecnicamente, a metodologia proposta implicaria em impacto relevante ao curso d' água, com alteração de suas características e de seu entorno.

Por outro lado, no que tange ao desvio do curso d' água, não se verifica nos autos nenhuma comprovação quanto à caracterização do seu leito natural, nem tampouco se visualiza qual seria o seu traçado original; na planta apresentada, verifica-se que, aparentemente, se pretende



promover a retificação do curso d'água e não o desvio deste. Esta foi, aliás, a conclusão da equipe técnica.

Neste caso, não haveria possibilidade jurídica para o pedido, por não se tratar a obra de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.”

Considerando-se a ausência de possibilidade jurídica para o deferimento do pedido e a inviabilidade técnica das intervenções, a decisão da autoridade competente foi pelo indeferimento, em 24/07/2017.

Devidamente notificado, em 16/08/2017, o requerente apresentou recurso em 15/09/2017. Em sede de juízo de reconsideração, a autoridade competente, na data de 17/10/2017, não reconsiderou sua decisão, motivo pelo qual a matéria está sendo encaminhada para análise na Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, de acordo com as regras da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Deve-se ressaltar que os Núcleos Regionais de Regularização permanecem vinculados à SUPRAM, nos termos do Decreto Estadual nº 47.042/2016, art. 69-A.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Como requisito para análise de mérito, deve-se perquirir o preenchimento dos critérios estabelecidos pela norma para a admissibilidade do recurso, sem o quais este sequer poderá ser avaliado.

Desta forma, deve-se avaliar a legitimidade, a tempestividade e o atendimento dos requisitos formais da peça recursal.

Quanto à legitimidade, verifica-se que o recurso foi apresentado por procurador do requerente, devidamente constituído, conforme instrumento de procuração apensado, de acordo com o que prevê o art. 36, §1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

No que tange à tempestividade, considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental foi comunicada ao requerente por via postal, em 16/08/2017, conforme AR constante dos autos, às fls. 109, nos termos da Lei Estadual nº 14.184/2002 (arts. 37 e 40) e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 15/09/2017, junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.



Quanto aos requisitos formais, verifica-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 estabelece a seguinte regra:

“Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

- I - autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
 - II –qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
 - III – número do processo correspondente;
 - IV –endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
 - V –formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
 - VI –apresentação de documentos de interesse do recorrente;
 - VII – data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.
- (...)

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos requisitos listados.

Desta forma, o recurso administrativo apresentado poderá ser conhecido, nos termos da regulamentação vigente, adentrando-se na análise do mérito.

2. DOS PEDIDOS DO RECORRENTE E SEUS FUNDAMENTOS

O recorrente, Sr. Ruben Fernandes da Silva, através de seu procurador, Dr. Sérgio Luiz de Oliveira Borges, OAB/MG nº 51.417, apresentou o recurso.

Os argumentos apresentados consistem, em síntese, no seguinte:

- 1) Que o pedido versou sobre desvio de curso d'água e não retificação; neste sentido, invocou os conceitos contidos no Manual de Técnico de Outorga, material elaborado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM – que serve como norteador para a matéria, afirmando que a pretensão, com a execução da obra, é “voltar o curso d'água ao traçado ou percurso original”;
- 2) Para comprovar sua tese, anexa ao recurso material técnico denominado “Projeto de Canal para Desvio de Curso de Água e Desassoreamento”, acompanhado de planta e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART



- (Engenheiro Agrícola Henrique Vieira de Mendonça, Registro nº 115141); afirma ainda que não mais será usado qualquer tipo de maquinário, com o objetivo de minimizar o impacto ambiental na pequena calha ou vegetação ciliar do córrego;
- 3) Alega ainda, com base na antropização da área, que teria ocorrido uma descaracterização da área de preservação permanente (APP), com a consequente inexistência de função ambiental do bem, devendo-se aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - 4) Deve-se frisar ainda que, em 22/10/2018, o recorrente protocolou documento junto ao Núcleo de Juiz de Fora informando a obtenção da Portaria de outorga nº 00057/2018, através da qual foi concedida autorização para intervenção em recurso hídrico, para desvio de curso d'água, com a finalidade de controle de cheias, juntando cópia de seu extrato; como anexo do referido documento ainda juntou Ofício do DEER, sem numeração, datado de 03/10/2018, requerendo providências para a limpeza e desassoreamento de "valeta" existente na propriedade do recorrente, tendo em vista o risco de inundação.

3. DISCUSSÃO

Não obstante todos os argumentos apresentados, a decisão de indeferimento deve ser mantida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, conforme adiante se demonstrará.

Primeiramente, é preciso consignar que, no âmbito da instrução do processo, a obra não ficou devidamente caracterizada quanto à sua modalidade, desvio ou retificação.

A equipe técnica, após vistoria e análise dos elementos constantes dos autos, entendeu que se tratava de uma retificação de curso d'água, conforme demonstra as imagens satélites históricas números 1, 2, 3 e 4 dispostas anteriormente.

Não obstante as informações coligidas junto ao recurso deve-se considerar que se constituem em fatos novos (como, por exemplo, a intenção de não mais utilizar maquinário para a execução da obra), que não poderão ser levados em conta, neste momento, com a análise já concluída.



Não tendo ocorrido vício na avaliação do órgão ambiental, não é o caso de autotutela e revisão do ato de indeferimento. Fica possibilitada, contudo, a formalização de novo processo.

No que tange ao argumento de que a área, em decorrência da antropização, teria deixado de exercer sua função ambiental, deve-se considerar que esta (função) permanece, devendo a área ser recuperada para que se possa restaurar a sua plenitude. Sob o argumento da “consolidação da degradação” não se pode justificar a manutenção do prejuízo ambiental. Se assim fosse, bastaria a ocupação não autorizada de uma APP para justificar a desnecessidade ou impossibilidade de sua recuperação, o que significaria legitimar intervenções irregulares que, perpetradas ao arrepio da lei, teriam o condão de afastar a própria razão de ser da proteção legal estabelecida para estes espaços territoriais: sua função ambiental. Tal raciocínio implica numa subversão de toda a lógica normativa, devendo ser rechaçado. Vejamos o que prevê a norma:

“Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a **promover a recomposição da vegetação**, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.(...)”

Neste aspecto, não há dúvida, o objetivo da norma é viabilizar o pleno desempenho da função ambiental da APP, quando degradada.

Por fim, deve-se ressaltar que a obtenção da portaria de outorga, por si só, não é suficiente para autorizar a intervenção no recurso hídrico, devendo ser avaliados os impactos sobre a APP, culminando com a concessão de autorização, para que a execução da obra possa ocorrer. Neste passo, cabe lembrar que a outorga se restringe às questões relativas à intervenção no recurso hídrico.

Quanto à urgência da obra, não cabe qualquer observação tendo em vista a manifestação do DEER, ou seja, não se questiona a necessidade desta; deve-se destacar,



porém, que a obra não pode ser classificada como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, de acordo com análise técnica e jurídica.

Como é cediço, a Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

No caso em tela, ao se cotejar as hipóteses legais com a pretensão apresentada, verifica-se a ausência de possibilidade técnica o pedido, tanto no que tange à retificação do curso d'água, quanto para a limpeza e desassoreamento deste, bem como a ausência de possibilidade jurídica para a retificação (tendo em vista o fato de que, em tese, a obra de desassoreamento encontra respaldo normativo para ser autorizada: art. 3º, I, d, 1, por ser reconhecida como uma intervenção de utilidade pública).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo fundamento técnico para a revisão do ato decisório e do juízo de reconsideração emitidos pelo NRRA/JF, nem tampouco possibilidade técnica e jurídica para a concessão da autorização, recomendamos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata a manutenção da decisão ora recorrida, ratificando o indeferimento do pedido.